

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2.000
(Aposos os PL's nº 4.003, de 2001, nº 4.027, de 2001,
nº 4.032, de 2001, nº 4.069, de 2001, nº 4.239, de 2001,
nº 4.272, de 2001, nº 4.444, de 2001, nº 4.638, de 2001,
nº 4.779, de 2001 e nº 5.415, de 2001)**

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado João Paulo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, propõe a inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da emenda constitucional nº8, de 1995".

A dispositivo que se deseja acrescentar trata de obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, fixo ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado das ligações efetuadas, contendo, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

Foram apensos 9 (nove) projetos de lei ao principal já relatado, os quais comentaremos agrupados por semelhança.

Os Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino, nº 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja, nº 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, nº 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, nº 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho, e nº 5.415 do Deputado Pompeo de Mattos tratam a questão de forma semelhante ao principal, propondo, em essência, a mesma obrigação das empresas prestadoras de serviços de telefonia em detalhar as contas faturadas para seus usuários. A diferença está em que estes projetos, ao invés de alterarem a lei específica que trata do assunto, propõem uma nova lei para regulamentar a questão.

Os Projetos de Lei nº 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan, e nº 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto, têm proposição na mesma linha do principal, inclusive propondo alterar-se a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, diferenciando-se apenas quanto a localização dentro desta lei onde seria incluído o artigo com a nova disposição.

O Projeto de Lei nº 4.272, de 2001, do Deputado Lédio Rosa, propõe que o detalhamento da conta para os usuários da modalidade "pré-paga" da telefonia celular, através de alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, propõe que as empresas de telefonia disponibilizem meios e equipamentos necessários para o acompanhamento em tempo real pelo usuário dos gastos com o serviço utilizado.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O assunto do projeto sob comento e seus apensos são de interesse do consumidor brasileiro usuário dos serviços de telefonia fixo e móvel. Não obstante grande parte das empresas já estar fornecendo contas detalhadas a seus clientes e isto ser um direito protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, o caráter formal e legal de tal determinação a torna obrigatória e deixa de ficar a emissão de conta detalhada ao sabor da vontade dos administradores de tais concessionárias ou quando da solicitação do usuário.

A análise dos projetos revela que todos são derivações da idéia já exposta no principal, a exceção do que trata do acompanhamento em tempo real da ligação e seu custo pelo usuário, sendo esta, ao nosso ver, impraticável nos termos em que é colocado, pois dependeria de aparelhos residenciais específicos, com tecnologia aprimorada, e que, certamente, acarretaria custo adicional aos usuários, lembrando que a lei não pode obrigar as empresas a fornecerem estas equipamentos aos usuários sem custo algum.

Alterar a legislação específica já existente nos parece a forma mais adequada e econômica de realizar o desejo dos ilustres propositores, sendo, sob nossa ótica, o projeto principal mais adequado tecnicamente, inclusive quanto ao local onde inserir o novo artigo na da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, nº 4.027, de 2001, nº 4.032, de 2001, nº 4.069, de 2001, nº 4.239, de 2001, nº 4.272, de 2001, nº 4.444, de 2001, nº 4.638, de 2001, nº 4.779, de 2001 e nº 5.415, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado João Paulo
Relator